



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 1342 / 2013

AUTOS 0003477-04.2012.4.01.3603

ORIGEM: 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP-MT

PROCURADORA OFICIANTE: ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (CP, ART. 337-A). ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITuíDO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC 75/93, ART. 62, IV). CRÉDITO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de sonegação de contribuições previdenciárias (CP, art. 337-A), constatado quando do processo e julgamento de reclamação trabalhista.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não teria havido ainda a constituição definitiva do crédito tributário, bem como pelo fato de os investigados encontrarem-se em local incerto ou não sabido. Discordância do Magistrado.

3. Havendo crédito tributário reconhecido judicialmente em sentença trabalhista, desnecessária é a realização de outro lançamento pela autoridade administrativa tributária.

4. Em tais casos, a sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória do acordo, após sua liquidação pelo contador do juízo, define o valor do tributo e constitui o crédito, e o crime se consuma após o transcurso do prazo legal para recolhimento dos valores devidos.

5. No caso dos autos, resta certificar se a sentença trabalhista transitou em julgado, caso em que não seria mais possível a discussão acerca da contribuição previdenciária devida, bem como confirmar se já foi extinta a execução previdenciária pelo pagamento da obrigação.

6. Arquivamento prematuro. Não homologação.

7. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecu\xe7\xe3o penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de sonegação de contribuições previdenciárias (CP, art. 337-A), praticado, em tese, pelos representantes legais da empresa PANIFICADORA E CONFEITARIA COLONIAL, que teriam deixado de proceder à correta anotação na Carteira de Trabalho da empregada Lucimara Tirelli, bem como, em consequência, suprimido ou reduzido o recolhimento de contribuição previdenciária.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não teria havido ainda a constituição definitiva do crédito tributário, bem como pelo fato de os investigados encontrarem-se em local incerto ou não sabido, adotando como razões de sua decisão o relatório do Delegado de Polícia Federal (f. 56-v).

O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, aduzindo que (f. 100/102):

Os fatos apurados no presente inquérito policial subsumem-se, em tese, aos delitos previstos nos artigos 297, § 4º, e 337-A, ambos do Código Penal.

Quanto ao primeiro delito, a jurisprudência tem afirmado que a competência para seu conhecimento e julgamento é da Justiça Comum Estadual (...)

Contudo, verifico que o Juízo do Trabalho já determinou que fosse oficiado ao Ministério Público Estadual, dando-lhe ciência dos fatos (fl.17).

(...)

Assim, resta, a este Juízo Federal, apenas a análise do crime de sonegação de contribuição previdenciária.

Compulsando os autos verifico que, realmente, a autoridade policial não carreou aos autos prova da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

Todavia, compulsando os autos verifico que o crédito tributário foi reconhecido judicialmente na sentença de fls. 13/19.

(...)

Dessa forma, em casos como os do autos, não existirá procedimento administrativo de lançamento do tributo, pois a própria decisão judicial proferida em sede trabalhista já faz suas vezes.

Assim sendo, os documentos constantes nos autos demonstram que já houve a efetiva constituição do crédito tributário. Resta certificar se a aludida sentença transitou em julgado, caso em que, não mais seria possível a discussão acerca da contribuição previdenciária devida.

Dessa forma, entendo que não é o caso de se arquivar o inquérito policial, pois não há óbice algum, ao menos documentado nos autos, à continuidade das investigações e eventual persecução penal em juízo.

Destaco, por oportuno, que às fl. 35 consta cópia de decisão declarando extinta a execução previdenciária pelo pagamento da obrigação. Não há, contudo, certeza acerca do trânsito em julgado dessa decisão. Assim, também por esse ângulo, o presente inquérito policial carece de diligências para a completa elucidação dos fatos, razão outra para não concordar com o pedido, em meu entender, prematuro de arquivamento.

Remeteu os autos a esta 2^a Câmara, para revisão, nos termos do art. 28 do CPP, c/c o art. 62, IV, da LC n. 75/93, **exclusivamente** em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A).

Em apertada síntese, é o relatório.

Tenho que assiste razão ao Magistrado.

Em relação aos crimes de sonegação fiscal previdenciária (CP, art. 337-A), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e de sonegação fiscal (Lei 8.137/90, art. 2º, inciso II), não há necessidade de lançamento fiscal pela Receita Federal, quando existir crédito tributário reconhecido judicialmente em sentença trabalhista com trânsito em julgado.

Em tais casos, a sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória do acordo, após sua liquidação pelo contador do Juízo, define o valor do tributo e constitui o crédito, e o crime se consuma após o transcurso do prazo legal para recolhimento dos valores devidos.

Registre-se que a decisão judicial que liquida as contribuições previdenciárias está fazendo as vezes do lançamento. No particular, colhem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 337-A, I E ART. 297, § 4º. DENÚNCIA REJEITADA, POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Havendo sentença trabalhista, transitada em julgado, reconhecendo o débito de contribuições previdenciárias, não há falar em ausência de constituição definitiva do crédito na esfera administrativa.
2. Se a lei estabelece, para determinada hipótese, a possibilidade de conceder-se perdão judicial e, ainda assim, desde que satisfeitos determinados requisitos, não pode o juiz reputar atípica a conduta a conta de tratar-se de delito de bagatela.
3. O artigo 337-A do Código Penal prevê, no inciso II do § 2º, a possibilidade de conceder-se perdão judicial ao acusado de sonegação de contribuições previdenciárias, desde que o valor destas seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Assim, não há espaço para, em tal situação, cogitar-se de bagatela e em consequente atipicidade da conduta.
4. Havendo prova da materialidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária e existindo indícios suficientes da autoria, deve ser recebida a denúncia.

5. Recurso ministerial provido. (TRF2; RSE 2007.61.06.006176-1/SP; Rel. Des. Nelton dos Santos; DJ: 25.2.10).

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 337-A, III, CP. SONEGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO PELO JUÍZO TRABALHISTA. ART. 114, VIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA AÇÃO PENAL. A Lei 11.719/08 que deu nova redação ao artigo 397 do Código de Processo Penal passou a admitir a absolvição sumária do acusado, quando verificar a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou extinta a punibilidade do agente. A EC nº. 20/98 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, outorgando-lhe o poder de cobrar débitos para com a Previdência, desde que oriundos de suas próprias sentenças. É desnecessária a inscrição em dívida ativa como forma de obtenção de título para a execução das contribuições devidas em face de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho. (TRF4; ACR 200872050019162; Rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado; DE: 22.7.2009).

À mesma conclusão chegou o GTPEC – 3R/MPF, quando da elaboração do Roteiro de Crimes Relacionados à Justiça do Trabalho. Confira-se:

Por fim, consigne-se que a Receita Federal não procede ao lançamento em relação aos tributos que incidem sobre as verbas trabalhistas objeto da sentença condenatória (nesse caso, por força de disposições constitucionais e legais, os débitos são constituídos pela própria sentença), e que os órgãos fazendários, em regra, não dispõem de recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos para fiscalizar todas as empresas que contratam empregados sem registro ou fazem “pagamento por fora”, uma vez que tal ação fiscal teria que analisar em profundidade não apenas a contabilidade da empresa, mas também os fluxos financeiros (já que o pagamento por fora tende a não ser contabilizado). Assim, os inquéritos policiais eventualmente instaurados para apuração de crimes fiscais praticados pelos representantes legais de tais empresas ficarão sem solução por impossibilidade material ou jurídica de o Fisco efetuar o lançamento.

[...]

A contribuição previdenciária que incide sobre as verbas trabalhistas é calculada pelo contador do juízo, e não pelo Fisco. É a sentença trabalhista, homologatória de acordo, ou condenatória (neste caso, sujeita à revisão pelo TRT) que constitui o crédito tributário neste caso, sendo impossível à Receita Federal efetuar lançamento sobre estes valores com base nos documentos encaminhados pela Justiça do Trabalho.

Desse modo, a materialidade delitiva no caso do art. 337-A será comprovada com a sentença trabalhista e o memorial de liquidação do cálculos.

Observamos que a execução das contribuições se faz pela própria Justiça do Trabalho. Neste sentido, temos ainda o disposto no parágrafo único do art 876 da CLT, com redação dada 11.457/2007

Ademais, no Recurso Extraordinário (RE) 569056, o STF entendeu que compete à Justiça do Trabalho justamente executar os valores que são decorrentes da condenação trabalhista. Ou seja, a execução limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição”, excluída “a cobrança das parcelas previdenciárias decorrentes de todo período laboral”.

Vale lembrar que o pagamento do crédito tributário extingue a punibilidade dos crimes contra a ordem tributária.

In casu, o arquivamento no atual estágio da persecução penal mostra-se prematuro, pois, como bem ressaltou o Magistrado (f. 100/102):

Resta certificar se a aludida sentença transitou em julgado, caso em que, não mais seria possível a discussão acerca da contribuição previdenciária devida.

Dessa forma, entendo que não é o caso de se arquivar o inquérito policial, pois não há óbice algum, ao menos documentado nos autos, à continuidade das investigações e eventual persecução penal em juízo.

Destaco, por oportuno, que às fl. 35 consta cópia de decisão declarando extinta a execução previdenciária pelo pagamento da obrigação. Não há, contudo, certeza acerca do trânsito em julgado dessa decisão. Assim, também por esse ângulo, o presente inquérito policial carece de diligências para a completa elucidação dos fatos, razão outra para não concordar com o pedido, em meu entender, prematuro de arquivamento. (Grifei)

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime previsto no art. 337-A do CP.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, com as homenagens de estilo, para cumprimento, cientificando a Procuradora da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2013.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente - 2^a CCR